



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10283-003337/91-87.

rffs

Sessão de 05/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.333

Recurso nº.: 114.678

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Não é responsável a agência marítima pelos créditos tributários apurados em decorrência de falta ou avaria quando representante de transportador nacional. Art. 32. do Decreto-Lei 37/66 de 18 de novembro de 1969, com redação do Decreto-Lei 2472 de 1º de setembro de 1988. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório evotado que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em Exercício.

*Ricardo Luz de Barros Barreto*

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.

*Affonso Neves Baptista Neto*

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOÃO BOSCO DE SOUZA(Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.678

ACÓRDÃO Nº 302-32.333

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T Ó R I O

Ao se proceder à conferência final de manifesto do na  
vio Frotadurbon, entrado em 09/07/90, verificou-se a falta de 01  
(um) volume de uma partida de 1/16, cobertos pelo conhecimento nº  
KEE/YKM/MAO-Z, de 26/05/90, destinados à firma KIVI DA AMAZÔNIA -  
EQUIP. e COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Em face do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº  
389/91 contra a Agências Munidias Ltda., exigindo-lhe o crédito  
tributário constituído no valor de Cr\$ 2.061.535,00 correspondente  
ao Imposto de Importação nos termos do art. 478, § 1º, VI, do Re  
gulamento Aduaneiro, bem como à multa de 50% do valor do imposto  
na forma do art. 521, II, d, do RA.

A autuada apresentou, às fls. 39/47, impugnação à exi  
gência fiscal, alegando, em suma, que:

- a) não existe nenhum dispositivo legal atribuindo ao  
agente a responsabilidade pelos tributos e multas de  
vidos virtualmente pelo transportador, em caso de  
avaria/falta de mercadoria.
- b) Como mero agente do transportador marítimo FROTA OCEÂ  
NICA BRASILEIRA S.A., no porto de Manaus, não lhe  
pode ser imputada qualquer responsabilidade fiscal.
- c) Não houve por parte das DOCAS qualquer ressalva no  
ato da descarga quanto a eventual falta de mercado  
ria.
- d) Não se observou o disposto no art. 479, parágrafo  
único, do Decreto nº 91.030/85.
- e) Inexistente é o prejuízo ao fisco em razão das merca  
dorias serem importadas através da Zona Franca de Ma  
naus, e, portanto, estarem isentas de pagamento do  
Imposto de Importação.

e) requer o cancelamento do crédito tributário ora exigido.

Mantido o crédito tributário recorre, tempestivamente, a este Conselho alegando:

- Ilegitimidade passiva, pois a FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A. e empresa brasileira;
- Inexistência de prejuízos à Fazenda Pública por ser a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, logo, isentas do pagamento do Imposto de Importação.

É o relatório.



V O T O

O Decreto-Lei 37/66 em seu art. 32 dita que, verbis:

Art. 32 - É responsável pelo Imposto:

.....

Parágrafo Único - É responsável solidário:

a).....

b) o representante, no País, do transportador es  
trangeiro .

A hipótese dos autos trata de autuação contra represen  
tante de transportador brasileiro.

Entendo que não há como responsabilizar a ora recorren  
te.

Assim, dou provimento ao presente recurso, prejudicado'  
o segundo julgamento levantado, qual seja, a inexistência de pre  
juízo à Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.